

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Recurso n.º : 109.977
Matéria: : IRPJ e OUTROS- EX.: 1991
Recorrente : CICAL CIMENTO E CAL LTDA.
Recorrida : DRF SANTOS/SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.703

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia. **DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO** - Para serem consideradas, as despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo. **DECORRÊNCIAS: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

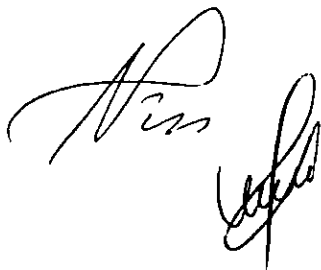

NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'J' followed by 'os', likely for José Carlos Passuello. The second signature is more complex, with a large 'A' and 'f', likely for Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

Recurso n.º : 109.977
Recorrente : CICAL CIMENTO E CAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte supra identificado foram lavrados autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.02/06); Contribuição Social (fls. 07/10) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 11/14), motivados pela apuração de a) suprimimento de numerário sem a devida comprovação de origem e efetiva entrega e; b) custos ou despesas não comprovados, referentes ao exercício de 1991.

Em sua impugnação (fls. 28), a fiscalizada limita-se às seguintes afirmações:

- a) Os valores lançados como despesas de veículos, foram efetivamente gastos com veículos, o mesmo ocorrendo com a conta de manutenção e reparo.*
- b) O empréstimo efetuado pelo Sr. Júlio de Almeida Batista Filho, foi de fato verdade, tendo inclusive o mesmo que se desfazer de um veículo para efetuar tal empréstimo.*

Nada mais alegou nem fez anexar qualquer documento ou comprovante.

A decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos – SP (fls. 30/32), mantém a exigência integralmente, por considerar o lançamento procedente.

Faz observar que a autuada foi notificada por AR em 05/05/94, conforme doc. de fl. 27, tendo o prazo para apresentação da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

impugnação se extinguido em 03/06/94 (Sexta-feira) e somente apresentada em 06/06/94, sendo portanto intempestiva.

Devidamente intimada da decisão, conforme AR de fls. 35, a interessada apresenta recurso voluntário, de fls. 36/37, alegando que as mercadorias constantes das notas fiscais glosadas foram efetivamente utilizadas pela empresa. As madeiras teriam sido utilizadas para reparos no assoalho das carrocerias dos caminhões e na estrutura de pallets; os materiais hidráulicos para reparos de banheiros e demais áreas do depósito, que possui 1500 m2; o gesso para reparos na cobertura do forro da parte administrativa; os blocos de concreto para reparos na estrutura e construção de parede divisória no pátio do depósito; e as telhas de amianto para reposição e reparo da cobertura externa do depósito. Quanto ao suprimento de caixa alega, em síntese; que vários furtos ocorridos na empresa extraviaram e destruíram diversos papéis, o que vem dificultando a localização dos documentos necessários à comprovação da entrega do numerário. No que tange à origem dos recursos, insiste que o sócio vendeu um veículo de sua propriedade para suprir o caixa da empresa. Faz juntar vários documentos.

Submetido a apreciação por esta Câmara, em sessão de 20 de agosto de 1997, através da Resolução n º 105-0.977 (fls. 69/81), o julgamento foi convertido em diligência, por proposta do ilustre relator, Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Inicialmente afasta a intempestividade da impugnação, pois tendo o contribuinte sido cientificado no dia 05/05/94, os 30 dias para impugnar venceriam no dia 04/06/94, um sábado, e sendo a impugnação apresentada na repartição fiscal no dia 06/06/94, segunda feira, estaria dentro do prazo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

No voto, propõe o retorno do processo à repartição de origem para que, em diligencia, fossem efetuadas diversas verificações, basicamente para a diligenciada mostrar ao fiscal diligenciante, fisicamente, a utilização dos diversos materiais glosados, a aquisição e utilização dos produtos complementares necessários a execução ou aplicação desse tipo de trabalho, tais como cimento, cal, areia, ferro, pregos, etc., estabelecendo a coerência entre a quantidade adquirida e aquela possível de ser aplicada no local indicado.

Deveria ainda o diligenciante identificar, com documentação hábil e idônea, os pagamentos realizados para os profissionais que efetuaram os serviços, as pessoas que prestaram seus serviços nas diversas obras realizados, entre os períodos de aquisição das diversas mercadorias e o dia 31/12/90, dado que as mercadorias foram integralmente escrituradas como despesas operacionais, nada restando em estoque desse produto em 31/12/90.

Ao final, deveria o auditor emitir parecer conclusivo sobre o resultado da diligência, alicerçado nos elementos que apurar, devendo incluir no mesmo outras informações que julgasse importante para a justa solução do litígio.

Concluído o parecer, deveria ser dada ciência do mesmo ao contribuinte, mediante entrega de cópia, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa, se assim o desejasse, sobre ele se manifestar, sendo após devolvido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para novo julgamento.

Retornando o processo, a DRF de origem designa AFTN para as providências necessárias (fls. 83).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

Conforme TERMO DE DILIGÊNCIA de fls. 84, o AFTN designado, localiza na cidade de Itanhaém – SP, a empresa Cical Ind. e Com. de Material de Construção Ltda., sucessora de Cical Cimento e Cal Ltda., onde, na presença do Sr. Júlio de Almeida Batista Filho, sócio quotista da empresa, procede a leitura da solicitação de esclarecimentos contidas nas folhas 76 a 81 do processo, procurando esclarecer as dúvidas postas pelo relator do processo.

Conforme o Termo, após a leitura, o sócio informa que os elementos solicitados seriam impossíveis de apurar-se, haja vista que a empresa mudara de endereço no mês de maio de 1995, tendo notícia que no local fora, inicialmente instalada uma firma de eventos esportivos, com a construção, inclusive, de uma quadra de futebol de salão e que, atualmente, encontrar-se-ia ali instalado um clube, com a exploração do jogo de Bingo.

Declara ainda que os livros contábeis e fiscais encontrar-se-iam extraviados.

A seguir, o AFTN diligenciante elabora parecer (fls. 85), onde informa ter comparecido ao antigo endereço do contribuinte e ali, constatando que encontrava-se em instalação um salão para explorar o jogo de Bingo e que, anteriormente, ali funcionara uma firma de eventos esportivos.

Conclui estarem prejudicadas as condições para constatar o efetivo emprego de material na antiga sede da empresa, pois as instalações posteriores alteraram alguns setores do imóvel. O extravio dos livros contábeis prejudica as constatações de compra de materiais complementares e serviços de terceiros, para a realização das obras.

Propõe o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

Retornando o processo a esta Quinta Câmara, submetido a apreciação em sessão de 17 de março de 1998, através da Resolução n.º 105-1.000 (fls. 88/91), o julgamento é novamente convertido em diligência, pela aprovação do seguinte relatório e voto:

O presente processo já foi anteriormente apreciado por esta mesma câmara, em sessão de 20 de agosto de 1997, relatado pelo ilustre conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

O voto então aprovado, através da Resolução n.º 105-0.977 (fls. 69/81), informando não ter conseguido formar convicção sobre parte da matéria tratada no processo, o que o impediria de prolatar o voto condutor para decidir a pendenga, propunha o retorno à repartição de origem para que, em diligência, fossem efetuadas várias verificações, extensamente especificadas.

Ao final de seu voto, o ilustre conselheiro relator assim colocava:

03 - Ao final o Auditor deverá emitir parecer conclusivo sobre o resultado da diligência, alicerçado nos elementos que apurar, devendo incluir no mesmo outras informações que julgue importante para a justa solução do litígio.

04 - Concluído o parecer, deverá ser dado ciência do mesmo ao contribuinte; mediante entrega de cópia; com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa; se desejar, sobre ele se manifeste. Transcorrido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

esse prazo deverá o processo ser devolvido à esta Câmara para novo julgamento.

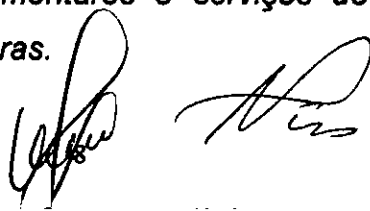
Retomando o processo ao órgão de origem, o AFTN designado para a realização da diligência, na sede da empresa Cical - Ind. e Com. de Material de Construção Ltda., sucessora de Cical Cimento e Cal Ltda., na presença de sócio quotista, dá ciência ao mesmo, das solicitações de esclarecimentos contidos no voto do relator.

Após a ciência, o sócio informou, conforme consta no Termo de Diligência de fls. 84, que seria impossível a obtenção dos elementos solicitados, haja visto a empresa ter mudado de endereço, sendo as antigas instalações atualmente ocupadas por um clube de Bingo. Declarou, outrossim, que os livros contábeis e fiscais encontrar-se-iam extraviados.

Em seqüência, o AFTN diligenciante elabora parecer de fls. 85, concluindo que:

a) As verificações para constatar o efetivo emprego de material na antiga sede da empresa foram prejudicadas pela mudança de local, pois as locações posteriores, conforme constatamos "in loco", alteraram alguns setores do imóvel;

b) O extravio dos livros contábeis vem prejudicar os itens referentes a constatação de compra de materiais complementares e serviços de terceiros, para a realização das obras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

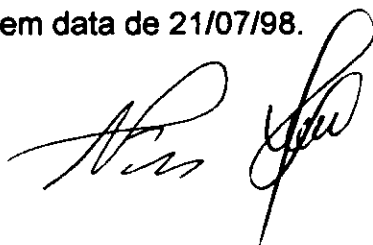
Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

Conclui propondo o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Verifica-se portanto, que o final do voto do relator, onde era determinado que "Concluído o parecer, deverá ser dado ciência do mesmo ao contribuinte, mediante entrega de cópia; com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa; se desejar, sobre ele se manifeste.", não foi atendido.

Mesmo considerando que a recorrente já tenha participado na realização da diligência, conforme consta no Termo de folha 84, e pelo resultado apurado na mesma, pouca ou nenhuma contestação possa fazer ao relatório de folha 85, mas em homenagem ao princípio do contraditório, e para que futuramente não possa vir alegar cerceamento ao seu direito de defesa, voto no sentido de que o presente processo retorne à repartição de origem para o perfeito e completo atendimento ao determinado pelo item 4 do voto, acima transcrito e grifado.

Retornando o processo novamente ao órgão de origem é providenciada a ciência e recebimento de cópias pelo representante do contribuinte, conforme folha 95, em data de 21/07/98.

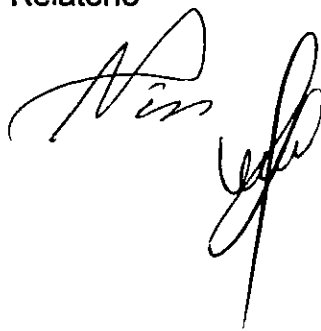


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

Conforme despacho a folha 98, datado de 14/09/98, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência e recebimento das cópias pelo interessado, sem que tenha se manifestado, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65
Acórdão n.º : 105-12.703

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

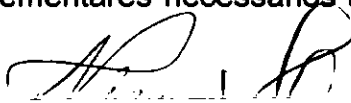
Como vimos no relatório, apesar de todo o esforço despendido pelo conselheiro relator originário, tentando de todas as formas possíveis, possibilitar ao recorrente todas as oportunidades para comprovar suas alegações, nada foi possível comprovar, das alegações postas no recurso.

O fato de a empresa ter se mudado de sede, realmente inviabilizou a comprovação das realizações físicas de reformas ou ampliações que teria realizado, com a utilização dos materiais adquiridos e cujo custo foi glosado pela fiscalização.

Entretanto, todas as outras verificações solicitadas pela diligência seriam possíveis de serem demonstradas e comprovadas, pois os registros contábeis obrigatoriamente teriam registrado a ocorrência dos referidos eventos.

A recorrente limita-se a alegar que seus livros contábeis e fiscais encontram-se extraviados, não envidando nenhum esforço no sentido de sua localização, ou de sua reconstituição.

Não procurou a recorrente, em momento algum, igualmente comprovar a aquisição de produtos complementares necessários a execução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.001408/94-65

Acórdão n.º : 105-12.703

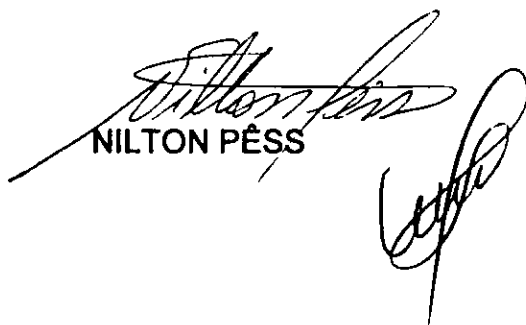
dos trabalhos; a identificação dos profissionais que teriam executado os serviços; as pessoas que teriam trabalhados nas obras, bem como outras indicações que mostrassem a coerência entre as quantidades adquiridas e aquela possível de ser aplicada, ou o serviço executado.

Da mesma forma, quanto ao suprimento de numerários efetuados pelo sócio, o recurso limita-se a informar que o mesmo teria vendido um veículo para efetuar empréstimos a empresa. Nada comprova, nem quanto a origem nem quanto a efetiva entrega.

Por todo o acima exposto, considerando improvas as alegações do recurso, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência na forma em foi constituído.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


NILTON PÊSS